



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812070 - SP (2013/0116139-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SALETE LEOPOLDINA MARTINS E OUTRO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS PEREZ LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP034270
FABIO PLANTULLI - SP130798
ANDRÉ MANZOLI - SP172290
AGRAVADO : SOLANGE MARIA MARTINS
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
INTERES. : MANOEL PEREZ MORENO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGÉRIO ARRUDA PERES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
ANDRÉ MANZOLI - SP172290

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPOSTA CESSÃO VERBAL DE QUOTAS SOCIAIS. TRIBUNAL QUE IMPEDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO PREMATURO DO FEITO. ACÓRDÃO ANULADO PARA A DEVIDA PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, para aferir a natureza do negócio jurídico, a produção de provas é essencial. É necessário identificar, ou ao menos buscar identificar, se, de fato, foi acordada a transferência das cotas à recorrente em momento posterior (negócio fiduciário). Caso contrário, se não provado ou se não existente esse acordo, até mesmo por ofensa à legítima da recorrente, estaria configurado o negócio simulado.
2. O Tribunal de origem julgou o feito com base em fatos controversos e que deveriam ser objeto de produção probatória. Ao impedir a regular instrução do feito, o Tribunal de origem ofendeu o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório. Por essa razão, não resta outra alternativa que a anulação do acórdão recorrido.
3. Declarada a nulidade do acórdão que flagrantemente julgou prematuramente o feito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.070 - SP (2013/0116139-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SALETE LEOPOLDINA MARTINS e ESPÓLIO DE MANOEL PEREZ MORENO em face de decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial de SOLANGE MARIA MARTINS.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz, diferentemente do que a parte recorrida alega, que o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens; e não de comunhão universal. Sustenta que não há qualquer prova documental de que havia um acordo familiar ou uma promessa verbal de doação entre as partes.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (2300/2304, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.070 - SP (2013/0116139-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SALETE LEOPOLDINA MARTINS E OUTRO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS PEREZ LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP034270
FABIO PLANTULLI - SP130798
ANDRÉ MANZOLI - SP172290
AGRAVADO : SOLANGE MARIA MARTINS
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
INTERES. : MANOEL PEREZ MORENO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGÉRIO ARRUDA PERES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
ANDRÉ MANZOLI - SP172290

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPOSTA CESSÃO VERBAL DE QUOTAS SOCIAIS. TRIBUNAL QUE IMPEDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO PREMATURO DO FEITO. ACÓRDÃO ANULADO PARA A DEVIDA PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, para aferir a natureza do negócio jurídico, a produção de provas é essencial. É necessário identificar, ou ao menos buscar identificar, se, de fato, foi acordada a transferência das cotas à recorrente em momento posterior (negócio fiduciário). Caso contrário, se não provado ou se não existente esse acordo, até mesmo por ofensa à legítima da recorrente, estaria configurado o negócio simulado.

2. O Tribunal de origem julgou o feito com base em fatos controversos e que deveriam ser objeto de produção probatória. Ao impedir a regular instrução do feito, o Tribunal de origem ofendeu o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório. Por essa razão, não resta outra alternativa que a anulação do acórdão recorrido.

3. Declarada a nulidade do acórdão que flagrantemente julgou prematuramente o feito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão que deu provimento ao recurso especial não merece reparo (fls. 2275/2280, e-STJ):

“Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que deve ser conhecido e, ao final, provido.

A Súmula nº 568, desta Corte, dispõe que “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

A recorrente ajuizou ação de cumprimento de obrigação de fazer contra a recorrida, sua irmã. Em resumo, afirma que, em 1989, seus pais transmitiram aos três filhos, incluindo as partes e mais um irmão, as cotas sociais de “Indústria e Comércio de Artefatos”. Aduz que a cessão foi formalizada apenas para dois irmãos, diante do relacionamento amoroso conturbado que a recorrente vivia. Afirma, entretanto, que sempre participou como sócia da divisão dos lucros da empresa. Acordou-se, então, que, em 2008, a recorrida formalizaria a cessão das cotas pertencentes à recorrente. Diante de desentendimentos na família, contido a recorrida nega-se a realizar a transferência das cotas.

O Juiz de primeira instância afastou as preliminares arguidas pela recorrida. Reconheceu o interesse processual da recorrente, assim como afastou a prescrição. Ademais, deferiu a produção de prova oral e documental, por meio da expedição de ofícios às instituições bancárias (fls. 34/36, e-STJ). Contra a referida decisão, a recorrida interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de origem, então, reconheceu tratar-se da hipótese de negócio jurídico simulado. Por essa razão, reconheceu a decadência do direito da recorrente, julgando extinto o feito.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 459, 460, 535, I e II, todos do CPC/73, o recurso merece ser provido.

O Tribunal de origem, para reconhecer a decadência do direito da recorrente, considerou que a cessão das cotas da empresa “Indústria e Comércio de Artefatos” configurou negócio simulado e que a pretensão da recorrente seria a sua anulação:

“1. O recurso comporta provimento para desde logo extinguir o processo, por mais de um fundamento. Rotula a autora a ação de obrigação de fazer, consubstanciada a prestação na cessão de quotas sociais a que se obrigou a corré, sua irmã, conforme teria sido acordado verbalmente por ocasião da doação que fizeram seus pais, em favor da requerida e de seu irmão, no ano de 1.989. A autora, igualmente filha dos doadores, não teria sido contemplada em decorrência de seu casamento instável, que poderia acarretar a dilapidação do patrimônio da família por ocasião de divórcio, dado que a sociedade conjugal fora estabelecida sob o regime de comunhão universal de bens. Afirma a autora que, por ocasião da doação das quotas, a corré, sua irmã, lhe prometeu ceder parte delas em momento ulterior. Nesse meio tempo, os lucros da sociedade foram distribuídos igualmente entre os três irmãos, inclusive a autora. Insiste que, por força de um suposto rompimento familiar, teria a corré se negado a cumprir o referido acordo verbal, entabulado há mais de uma década. São estes os fatos a merecer qualificação jurídica, para que se possa aferir a ocorrência ou não de decadência do direito ou de prescrição da pretensão da autora. 2. Os fatos descritos na inicial, especialmente o de que a autora, durante a última década, recebeu regular distribuição do lucro, como sócia de fato, revela a ocorrência de simulação relativa subjetiva. Como se sabe, a simulação relativa ocorre quando as partes realizam aparentemente um negócio jurídico, querendo e levando a efeito outro diferente. Por detrás do negócio aparente (falso) esconde-se o negócio dissimulado (verdadeiro). As partes dão vida a dois contratos, sendo um aparente, mas que não corresponde ao acordo substancial ou ao interesse perseguido, e outro oculto, ou seja, não explicitado, e que, entretanto, reflete a verdadeira intenção e o verdadeiro objeto do negócio. Duas vontades são manifestadas: uma aparente, destinada a iludir terceiros; a outra real e efetiva, que envolve a relação verdadeiramente querida (cfr. Itamar Gaino, A Simulação do dos Negócios Jurídicos, Saraiva, 2.006, p. 62). A simulação relativa pode dizer respeito à interposta pessoa, à natureza, ao conteúdo ou cláusula não verdadeira e à própria data do contrato. No caso concreto, o que se extrai da própria inicial é que teriam os pais se utilizado da simulação para encobrir o verdadeiro negócio de doação em benefício dos três filhos, embora apenas dois deles aparecessem como donatários. Na realidade, o que diz a inicial é que a doação das quotas sociais foi feita aos três filhos. Como, porém, a autora tinha casamento instável pelo regime da comunhão universal de bens, simularam as partes a doação apenas para dois dos filhos, excluindo a autora do benefício. Se a fattispecie descrita na

inicial releva a nítida ocorrência de simulação relativa subjetiva no ano de 1.989, sob a égide do Código Civil de 1.916, já decaiu o direito da autora de postular sua anulação, matéria cognoscível de ofício. Como se sabe, no Código Civil atual a simulação acarreta a nulidade do negócio jurídico, segundo o disposto no art. 167; apenas na hipótese de simulação relativa subsiste o negócio que se dissimulou, salvo se este padecer de outro defeito de forma ou substância. No Código Civil de 1916, cujas regras são aplicáveis ao caso, pois a doação foi celebrada durante sua vigência, a simulação era causa de anulabilidade do ato, pois o direito brasileiro a entendia como defeito ligado ao interesse das partes (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. I, 23ª ed., Forense, 2010, p. 543). A simulação gerava mera anulabilidade (artigo 147, II), sujeita, portanto, ao prazo decadencial quadrienal constante do art. 178, §9º, V, "b" do Código Civil de 1.916. Não resta dúvida da natureza decadencial dos prazos quadrienais de anulação dos negócios jurídicos no regime do Código Civil de 1.916 (REsp nº 710 810 - RS. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rei. Min João Otávio de Noronha, em 19/2/2008. DJU de 10/03/2008. pág 1; REsp nº 118 051 - SP. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rei. Min Antônio de Pádua Ribeiro, em 8/6/2000, DJU de 178/2000. pág. 256, entre outros). Como assim não procedeu a recorrida, de rigor o reconhecimento da decadência, com a consequente extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 169, IV, do Código de Processo Civil. 3. Ainda que assim não fosse, inviável a postulação do reconhecimento de negócio solene de cessão de quotas sociais por prova testemunhal. Como é cediço, a cessão de quotas é negócio jurídico solene, ou seja, de forma escrita, podendo o instrumento ser público ou privado. Assim o era na vigência do Código Civil de 1916, permanecendo tal exigência com o advento do Novo Código. Logo, se a forma escrita é da essência do ato, é ad substantiam, de modo que sua inobservância implica a nulidade do negócio jurídico. Na lição autorizada de José Waldecy Lucena: O CC/2002, tocantemente ao tema tratado neste item, nada inovou sendo, de conseguinte, aplicável à novel sociedade limitada os comentários e conclusões supra expostos. Assim é que manteve a mesma exigência de "contrato escrito, particular ou público" (art. 997), tanto para a constituição da sociedade, como para a cessão de quotas sociais, permitida, quanto a esta, a lavratura de instrumento de cessão em separado, cuja eficácia, perante a sociedade e terceiros, somente se dará após a 'averbação' no registro competente (art. 1.057, p.u.)(...)(Das sociedades limitadas, 6ª ed., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 353). Em outras palavras, na

vigência do Código Antigo, assim como do atual, já se pressupunha a validade do negócio jurídico de cessão de quotas sociais a partir de sua redução à forma escrita, o que jamais ocorreu, segundo relata a própria autora na inicial. Dizendo de outro modo, a prova que almeja fazer a autora, de que houve uma promessa verbal de sua irmã, ora corré, de ceder-lhe um dia as quotas sociais recebidas em doação de seus pais, é impossível, por força de expressa vedação legal. Em suma, inviável a pretensão de demonstrar por prova testemunhal e outras evidências a existência de uma promessa verbal de negócio de natureza solene, a

que a lei exige a forma escrita cômada substância do ato (ad solenitatem) O caso é de extinção do processo, sem julgamento do mérito no caso, com fulcro no art. 167, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o fato que a autora pretende provar por testemunhas e indícios exige para sua validade a forma escrita. Reconhecidas as preliminares, prejudicada a análise do pleito de cancelamento de expedição de ofícios a bancos para averiguação das transações da sociedade agravante.

A pretensão de anulação, todavia, nunca foi objeto da ação movida pela recorrente. Não se pretendeu anular a cessão de cotas da empresa “Indústria e Comércio de Artefatos”. Alega a recorrente que, na época em que cedidas as cotas aos seus irmãos, pactuou-se que, em 2008, ela receberia a parcela das cotas que lhe eram devidas.

Sabe-se que, no caso concreto, pode haver uma linha tênue que diferencia os negócios simulados e os negócios fiduciários:

“(…) O negócio fiduciário, embora sem regramento determinado no direito positivo, se insere dentro da liberdade de contratar própria do direito privado e se caracteriza pela entrega fictícia de um bem, geralmente em garantia, com a condição de ser devolvido posteriormente. (...) É de salientar-se que o negócio simulado também não se cuida. No negócio simulado há uma distância entre a vontade real e a vontade existente, o que se mostra ausente no fiduciário, que, por sua vez, se preocupa com a verdadeira expressão de vontade das partes. Álvaro Villaça Azevedo, tratando do negócio fiduciário e do negócio simulado, com sua habitual segurança doutrinária expõe posição de civilistas tradicionais sobre o ponto, verbis: “Muito clara é a lição de Beleza dos Santos quando procura demonstrar a diferença de que se cogita, deixando manifesto que nos atos fiduciários não há divergências entre a vontade real e a declarada, como sói acontecer nos simulados. A vontade existente nos primeiros objetiva a transmissão de um direito real ou de um crédito, com a ressalva de que o adquirente somente use o direito, que lhe foi transmitido, para

determinado fim, sendo certo que não existe contradição alguma nesses atos, a não ser entre sua causa e efeitos, o que não acontece nos segundos. Por outro lado continua Beleza dos Santos, não se visa, pelo pacto fiduciário, a enganar terceiros, mas, pelo contrário, pois os efeitos deste só atingem as próprias partes contraentes, sendo que 'na simulação o acordo para simular é naturalmente secreto, enquanto que o pacto fiduciário pode e, até para alguns autores, como Tondury, deve ser público'. Francesco Ferrara, de forma magistral, estabelece um paralelo entre o negócio fiduciário e o simulado, diferenciando-os da seguinte forma: 'O negócio simulado é um contrato fingido, não real; o negócio fiduciário é um negócio querido e existente. O negócio simulado efetiva-se para produzir uma aparência, um engano; o negócio fiduciário pretende suprir uma ordem jurídica deficiente ou evitar certas consequências facheiras que derivam de um negócio. O negócio simulado é um negócio único, vazio de consentimento: o negócio fiduciário é uma combinação de dois negócios sérios, um real e outro obrigatório, neutralizando-se em parte e tendo influência contrária (Contratos Nominados ou Atípicos e Negócio Fiduciário. 3ª ed., Cejup, 1988, p 135)" (REsp n. 57.991/SP, Quarta Turma, julgado em 19/8/1997, DJ de 29/9/1997, p. 48209, Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira.)

No caso, para aferir a natureza do negócio jurídico, a produção de prova é essencial. É necessário identificar, ou ao menos buscar identificar, se, de fato, foi acordada a transferência das cotas à recorrente em momento posterior (negócio fiduciário). Caso contrário, se não provado ou se não existente esse acordo, até mesmo por ofensa à legítima da recorrente, estaria configurado o negócio simulado.

Ademais, "(...) embora não se admita - exceto para bens móveis de pequena monta -, que as cláusulas de um contrato de doação possam ser constituídas verbalmente, é possível, na esteira do art. 446, I, do CPC/2015, a utilização da prova testemunhal para comprovar a divergência entre a vontade real e a vontade declarada nos contratos simulados" (REsp n. 1.905.612/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 5/4/2022).

Ou seja: no caso, a prova documental deferida pelo juízo de primeiro grau, aliada à prova testemunhal, podem ser relevantes para a solução da demanda. Podem servir, inclusive, para confirmar ou rejeitar a existência da decadência/prescrição do direito da recorrente. Isso, porque "(...) a prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja,

para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206" (REsp n. 1.648.336/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 4/8/2020).

Portanto, é flagrantemente nulo o acórdão recorrido. O Tribunal de origem julgou o feito com base em fatos controversos e que deveriam ser objeto de produção probatória. Ao impedir a regular instrução do feito, o Tribunal de origem ofendeu o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório. Por essa razão, não resta outra alternativa que a anulação do acórdão recorrido.

Em razão do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para declarar a nulidade do acórdão recorrido que julgou prematuramente o feito.

Ficam prejudicadas as demais teses suscitadas."

A argumentação do recorrente não é capaz de afastar o entendimento desta Corte.

Quanto ao argumento de que não há provas nos autos aptas a alterar o entendimento do Tribunal de origem, deve ser rejeitado. Ficou demonstrado que o Tribunal de origem julgou o caso com base em fatos ainda controvertidos e que deveriam ser objeto de produção de provas:

"No caso, para aferir a natureza do negócio jurídico, a produção de prova é essencial. É necessário identificar, ou ao menos buscar identificar, se, de fato, foi acordada a transferência das cotas à recorrente em momento posterior (negócio fiduciário). Caso contrário, se não provado ou se não existente esse acordo, até mesmo por ofensa à legítima da recorrente, estaria configurado o negócio simulado.

(...)

Ou seja: no caso, a prova documental deferida pelo juízo de primeiro grau, aliada à prova testemunhal, podem ser relevantes para a solução da demanda. Podem servir, inclusive, para confirmar ou rejeitar a existência da decadência/prescrição do direito da recorrente.

(...)

Portanto, é flagrantemente nulo o acórdão recorrido. O Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

origem julgou o feito com base em fatos controversos e que deveriam ser objeto de produção probatória. Ao impedir a regular instrução do feito, o Tribunal de origem ofendeu o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório. Por essa razão, não resta outra alternativa que a anulação do acórdão recorrido."

Quanto ao argumento de que o acórdão agravado tomou como premissa fato inverídico, deve ser rejeitado. As duas únicas menções quanto ao regime de bens do casamento da agravada foram remissivas ao acórdão do Tribunal de origem (fl. 2277, e-STJ). Inclusive, o referido acórdão foi anulado por esta Corte quando do acórdão agravado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.812.070 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0116139-9

Número de Origem:

0229312572011260000 02293125720118260000 229312572011260000 2293125720118260000
3844773420108260000 528080220118260000 5830020101112335

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE MARIA MARTINS

ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628

RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332

LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957

RECORRIDO : MANOEL PEREZ MORENO - ESPÓLIO

REPR. POR : ROGÉRIO ARRUDA PERES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798

ANDRÉ MANZOLI - SP172290

RECORRIDO : SALETE LEOPOLDINA MARTINS E OUTRO

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS PEREZ LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP034270

FABIO PLANTULLI - SP130798

ANDRÉ MANZOLI - SP172290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALETE LEOPOLDINA MARTINS E OUTRO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS PEREZ LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP034270

FABIO PLANTULLI - SP130798

ANDRÉ MANZOLI - SP172290

AGRAVADO : SOLANGE MARIA MARTINS

ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628

RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332

LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957

INTERES. : MANOEL PEREZ MORENO - ESPÓLIO

REPR. POR : ROGÉRIO ARRUDA PERES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798

ANDRÉ MANZOLI - SP172290

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023